



PCDP

Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO CIVIL POSITIVADA. JUSTA CAUSA PARA A REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO. INJÚRIA GRAVES À PESSOA DO DOADOR.**

Possível a revogação de doação, por ingratidão, se demonstrada a existência de quaisquer das hipóteses legais contidas no art. 557 do Código Civil. Hipótese em que demonstrada, pela ampla prova produzida, a situação retratada no inciso III do referido dispositivo legal, mais precisamente injúria grave ou calúnia.

***NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.***

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

FRANCIELE GRINGS GOMES

APELANTE

PAULO SANMARTIN

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PCDP

Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação cível.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO MORENO POMAR E DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA.**

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2019.

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ,

RELATOR.

#### RELATÓRIO

#### **DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FRANCIELE GRINGS GOMES** contra a sentença (fls. 1.069-71) que, nos autos da ação de revogação de doação ajuizada por **PAULO SANMARTIN**, assim decidiu a lide:

*"Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SANMARTIN em face de FRANCIELE GRINGS GOMES, haja*



PCDP

Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*vista o reconhecimento da ingratidão da donatária, para o fim de declarar que os imóveis doados deverão retornar ao doador, sendo eles:*

*a) 50% do imóvel localizado na Rua Olímpio, esquina com Juvêncio Soares, em Cachoeira do Sul, RS;*

*b) 50% de casa de praia localizada em Imbé, RS; e*

*c) 49% das quotas da empresa "Parceria de Construção".*

*Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que vão arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, do CPC), considerando a matéria vertida nos autos, a existência de dilação probatória e o trabalho desempenhado. A exigibilidade da condenação vai mantida, dado que indeferido a AJG postulada pela ré ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica."*

O apelante alega, em suas razões (fls. 1.110-131), preliminar de coisa julgada, pois que, na ação de divórcio, o juízo teria rechaçado a tese de ingratidão. No mérito, alega que o autor teria inviabilizado a continuidade da empresa Parceria da Construção, que hoje se encontra de portas fechadas. Aduz que a sentença teria fechado os olhos para o fato de que o autor dilapidou o patrimônio da empresa. Sustenta que o demandante nunca teria cumprido as decisões judiciais de entrega das chaves do imóvel litorâneo. Aponta que o requerente teria deixado que invasores tomassem conta do imóvel. Sustenta que a conduta da ré se constituiu em legítima defesa. Assevera que não há falar em ingratidão. Advoga no sentido de não se estar diante de doação modal ou



PCDP  
Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

com encargo, mas, sim, pura e simples. Diz que faz jus à Assistência Judiciária Gratuita. Requer o provimento do recurso, com o consequente julgamento de improcedência da ação.

Contrarrazões nas fls. 1134-146.

Remetidos a este Tribunal de Justiça, foram os autos distribuídos por sorteio automático em 19/06/2019, vindo-me, após declinação de competência, conclusos para julgamento em 15/07/2019.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ (RELATOR)**

Eminentes Colegas: o presente recurso de apelação cível não merece prosperar.

De início, afasto a preliminar de coisa julgada, pois que, efetivamente, na mesma linha da decisão que, em saneador, afastou a tese, os fatos que embasaram a presente lide (“injúrias graves”, que teriam ocorrido a partir de meados de 2014) são posteriores àqueles que serviram de embasamento para que o Juízo da Família afastasse, na sentença que definiu a partilha dos bens do casal (de março de 2014), o pedido relacionado à questão.



PCDP

Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Soma-se a isso, ainda, o fato de serem distintas as causas de pedir para a revogação da doação, pois que, naquele processo de divórcio, assentaram-se na existência de vício de vontade e erro em relação à pessoa, ao passo que na presente demanda repousa na ocorrência de injúrias graves e calúnias, havidas após a sentença de divórcio.

Assim, porque são fatos novos e não relacionados com aqueles articulados na ação de divórcio, ainda que semelhantes as condutas injuriosas narradas, não há coisa julgada.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, cuida-se de ação anulatória de doação, a qual restou julgada procedente, ao fundamento de que *"as ofensas perpetradas pela ré em muito sobejam a eventual beligerância existente entre cônjuges, na medida em que culminam em imputação de crimes e graves ofensas à honra subjetiva do autor, constituindo-se em típico ato de ingratidão previsto no artigo 557, III, do CC, estando as alegações do autor alicerçadas em provas inequívocas que autorizam a medida extrema de desconstituição das doações"*.

Nenhum reparo merece a sentença.

De fato, reza o art. 557 do Código Civil:

*"Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:  
I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;*



PCDP

Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*II - se cometeu contra ele ofensa física;*

*III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;*

*IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava”.*

O autor imputa à ré, sua ex-companheira, a prática de injúrias graves.

A prova dos autos, em especial a testemunhal, conforta a tese do postulante.

Neste passo, reporto-me à sumarização proporcionada pela sentença dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo (não impugnada especificamente nas razões de apelo), *verbis*:

*“RAQUEL PEREIRA DA SILVA, informante, disse que havia invadido uma casa que é de propriedade das partes e que conheceu a ré nesta oportunidade. Em tal dia, no final de 2014, a ré lhe falou que o autor teria lhe “colocado na casa”, bem como que este “**vivia dando golpe nas outras pessoas**” e que “**a vida dele era passar as pessoas para trás**”, insultando-o ainda com palavras de baixo calão, tais como “**sujo**” e “**ladrão**”. Na época, todavia, disse que sequer conhecia o requerente. Aduziu que, em oportunidade diversa, estava na casa de sua mãe e ouviu um grito, tendo saída e visto tentativa de agressão da ré em desfavor da companheira do autor.*

*WILLIAN SILVA DE ASSIS, informante, disse que conheceu a ré na casa que invadiu acompanhado de sua companheira, informante Raquel. Na oportunidade, a*



PCDP

Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*requerida afirmava que haviam comprado a casa invadida do autor, o qual teria "dado um golpe", porém sequer conhecia o Sr. Paulo. A ré disse que o autor era "golpista" e "estelionatário", bem como que "o que ele tem hoje é fruto de golpes". Saíram da casa mediante ordem judicial e com aparato policial, tendo o processo sido ajuizado pela ré tão somente.*

*MÁRCIO DANILO NUNES ORTIZ, testemunha, disse que foi contratado pelo Dr. Lino Marcelo como segurança para ir até loja Parceria de Construção para "preservar" as partes, a fim de que não houvesse atrito. Ficou cinco dias no local, sendo que por diversas vezes o requerente provocava a ré com piadas para desestabilizá-la e esta começava a chorar, dizendo "me deixa em paz". Nunca houve necessidade de intervenção, porque não houve nenhum tipo de violência física ou insultos.*

*ALEXANDRE GRINS, ouvido como informante por ser irmão da ré, disse que no final de 2014, na praia de Imbé, o autor chegou ao local e conversou a ré, sendo o requerente e a companheira deste convidados a entrar na residência, momento em que esta disse que não entraria "com aquela gente dentro" e a ré se irritou, mas não houve ofensas ou tentativa de agressão. Não havia demais pessoas no local. Os "invasores" da casa não estavam no local. Nunca viu a ré ofender o autor". (grifei)*

À prova testemunhal soma-se a prova documental, em especial a Escritura Pública de Ata Notarial juntada nas folhas 132 a 133, de janeiro de 2015, na qual o Tabelião narra os seguintes acontecimentos havidos no procedimento de



PCDP

Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)

2019/Cível

contagem física do estoque de mercadorias da empresa, *verbis*: "(...) *foi iniciada a contagem do estoque de mercadorias, inclusive com a participação de alguns funcionários (...). Passados alguns minutos, chegou a Senhora Franciele Grings Gomes, que de imediato impediu a continuação do trabalho, inclusive tentando expulsar as pessoas, se dizendo dona da empresa. Em segunda colocou a mão na frente da câmera que filmava o estoque, tentando impedir a filmagem. Ato contínuo passou aos gritos a ofender e injuriar o Senhor Paulo Sanmartim, chamando-o repetidas vezes de doente, afirmou que "tu já levou demais", "vem encher o saco e fazer terrorismo", "vai para o inferno", "tu tem que entregar um carro que não é teu", "tu tem que entregar o caminhão que não é teu", e depois classificando de louco repetidas vezes. Em seguida proibiu a contagem dizendo "não quero que conte nada, não quero que mexa em nada" e "para de se meter onde não é chamado" e "te falta decência", "tu tem que ser preso para aprender a respeitar", "vou chamar a polícia e tu vai te incomodar", "vão à merda", "**bando de ladrão**" (referindo-se ao Senhor Paulo e ao seu advogado), "some, some, Paulo, Vaza", "tu aqui não é nada", "idiota, isto aqui é que tu é", "aquela bosta do Sanmartim" e outros improperios. Diante da reação violenta da Senhora Franciele, não foi possível concluir os trabalhos". (grifei).*

De sua vez, na Ata Notarial da folha 136, que reproduz mensagens trocadas entre as partes, por celulares, encontram-se registradas as seguintes ofensas: "Animal estúpido" (...), "já somos sabedores do teu negócio com o invasor"; "uma hora tu vai parar de coagir testemunhas do processo"; "Vai dissimular pra outro lado"; "Fujão.





PCDP

Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Covarde. Isso q tu eh"; "agora devolve o carro e caminhão e esquece que eu existo"; "que tu é um mal caráter. Tenta comprar as pessoas"; "tu é desprezível. **Me envergonho d ter me ksado com uma pessoa como tu. Sem escrúpulos, sem valores morais"; como me arrependo de não ter te encho de guampa como tuas ex fizeram". (grifei).***

Há, ainda, a cópia de um e-mail (fl. 961), de 2016, em que a ré, uma vez mais, dirigiu-se ao autor com as seguintes menções: " **que tu é professor tipo burlar impostos**"; " **que deveria levar devido comprar materiais em nome da empresa laranja que criou para tua funcionária natália**"; " **falo também dos imóveis que nunca constaram no IR. Falo dos prédios e diversos imóveis em nome de funcionários, parentes, enfim. Por fim, te digo, "pessoa mais que suja que tu desconheço, seja e sem palavra. Pessoa merecedora de desprezo. Bem merece tuas doenças mentais"; "Pessoa que tira orçamento para mandar matar pessoas. Pessoa que paga o amante da mulher para filmar os dois em momento íntimo para poder chantagear depois. Pessoa que chantageia tortura ameaça pessoas".**

Do extenso acervo probatório é possível, de fato, concluir que o autor logrou êxito em fazer prova da existência do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), sobremaneira ao demonstrar que houve o direcionamento, pela ré ao autor, de graves ofensas, que se subsomem à hipótese legal contida no Inciso III do art. 557 do Código Civil <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;



PCDP

Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Extrai-se, pois, das expressões atribuídas à ré a configuração do *animus injuriandi*, com o intuito claro de desqualificar o autor, não só no âmbito privado, mas, também, perante terceiros.

Registro, ainda, que as ofensas demonstradas pela prova dos autos extrapolaram a hipótese de mero desentendimento conjugal (fundamento da sentença de divórcio para afastar, naquele momento, a hipótese de ingratidão – fl. 54). Até porque as ofensas à dignidade e decoro, como alhures afirmado, foram direcionadas ao autor quando já encerrado o processo de divórcio. Há, ainda, ofensas que indicam, em tese, a própria prática de calúnia, não se limitando à hipótese de injúria grave.

Outrossim, tenho como insubsistente a alegação de que tratou de doação simples ou pura, pois que modalidade de liberalidade que não obsta a revogação por ingratidão.

De outro lado, não tem o relevo almejado a alegação de que a apelante não poderia quedar-se silente diante de “saques indevidos”, que teriam ocorrido pelo apelado nas contas da empresa, ou, ainda, que teria agido em legítima defesa, pois que, se danos à administração da empresa foram efetivamente provocados pelo autor, dispunha, a ré, dos remédios processuais previstos na legislação vigente, com vista à sua reparação. Transparece claro nos autos que a ré, mesmo que direito de fato tivesse, teria ela, ao exercê-lo, excedido manifestamente os limites legais.

Consigno, ainda, que não obsta o reconhecimento das hipóteses de revogação da doação o fato de o imóvel doado ter sido partilhado na sentença que



PCDP

Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)

2019/Cível

resolveu a ação de divórcio. Isso porque aquela sentença não anulou ou extinguiu, por si, a própria doação, que subsiste no mundo jurídico. Doação, aliás, que embasou a partilha. Assim, possível a revogação da doação, sem que, com isso, gere ofensa à coisa julgada.

Por fim, impositivo o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pois que a relação de bens que tocaram à ora ré na ação de divórcio, por ocasião da partilha, contraindica sua condição de necessitada, na acepção jurídica do termo. Não há, pois, de fato, comprovação de sua hipossuficiência econômica, razão pela qual o indeferimento do beneplácito é medida que se impõe.

**ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação cível. Por fim, tendo por norte o permissivo contido no §11º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicável à espécie, vão majorados os honorários advocatícios arbitrados na sentença, considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte adversa, na oferta de contrarrazões, para 12% sobre o valor dado à causa (R\$ 46.900,00).**

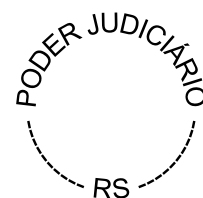
**É o voto.**

**DES. JOÃO MORENO POMAR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PCDP

Nº 70081928426 (Nº CNJ: 0164751-33.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ** - Presidente - Apelação Cível nº 70081928426,

Comarca de Cachoeira do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAGALI WICKERT DE OLIVEIRA